

JUSTIFICATIVA PARA A DISPENSA DE ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A não elaboração de um Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a Contratação de empresa para fornecimento emergencial de fornecimento de medicamentos destinados à concessão, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Guapó, considerando a Lei de Licitações e Contratos, inicialmente, se baseia nas disposições do inciso I, art. 72 da lei n. 14.133 que trata da formalização dos processos de contratação direta elucidando que tais contratações devem ser formalizadas pelo **“documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”** (grifo nosso).

Portanto, considerando que:

O objetivo do legislador com a inclusão do ETP na Lei n. 14.133/2021 foi de assegurar que as contratações sejam realizadas com base em uma análise aprofundada e criteriosa das necessidades da administração pública, incluindo a avaliação da viabilidade técnica e econômica, a identificação de soluções mais eficazes e eficientes, e a prevenção de riscos.

A natureza do objeto de solicita contratação de empresa para fornecimento de medicamentos destinados à concessão, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Guapó, não há tempo hábil para elaboração de um estudo aprofundado para identificação das necessidades, haja vista as previsões inscritas nos artigos 18, §1º, inciso X e 169, §3º, inciso I.

A urgência da Solicita contratação de empresa para fornecimento de medicamentos destinados à concessão, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Guapó, é considerada indispensável, especialmente em resposta à necessidade urgente dos atendimentos a população e continuidade da prestação dos serviços públicos, o que torna a elaboração do ETP um processo potencialmente demorado, desnecessário e burocrático para a efetivação do objetivo desejado.

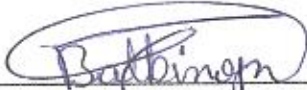
A elaboração de um Termo de Referência abrangendo os requisitos inscritos no art. 6º inciso XXIII, bem como no art. 92 da Lei n. 14.133/2021, promove maior eficiência, economia e transparência no uso dos recursos públicos, garantindo que a contratação pública atenda de maneira efetiva às demandas e aos interesses públicos.

Além disso, a urgência da contratação em tela é capaz de justificar a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), principalmente quando se trata de solicita contratação de empresa para fornecimento de medicamentos destinados à concessão, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Guapó.

Nesse sentido, uma abordagem simplificada (que dispensa a elaboração do ETP) deste processo de contratação permite uma resposta rápida e eficiente para atender às necessidades da continuação da prestação dos serviços públicos, mantendo a conformidade com a legislação vigente, uma vez que a elaboração de um ETP completo e preciso demanda dedicação de tempo e esforço considerável por parte dos profissionais envolvidos, a fim de garantir que todas as variáveis e considerações sejam devidamente analisadas e documentadas.

Assim, considerando a onerosidade da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a contratação de empresa para prestação de serviços médicos, considerando a urgência de tal contratação, justificamos a dispensa da Elaboração de um Estudo Técnico Preliminar.

Guapó – GO, 29 de agosto de 2025.



Thaynara Balbino de Jesus Nunes
Diretora do Departamento de Compras
Secretaria Municipal De Saúde De Guapó